

---

**Contrarrazões Pregão Presencial Búzios 51\_2023 - FRACTAL SERVIÇOS MÉDICOS**

---

**De :** Comercial Fractal Saúde  
<comercial@fractalsaude.com>

seg., 29 de jan. de 2024 15:49

 4 anexos

**Assunto :** Contrarrazões Pregão Presencial Búzios 51\_2023 -  
FRACTAL SERVIÇOS MÉDICOS

**Para :** licitacao@buzios.rj.gov.br

**Cc :** Fractal Saúde <fractal@fractalsaude.com>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Prezados, boa tarde!

Seguem nossas contrarrazões e documentos comprobatórios referente ao pregão presencial de nº 051/2023.

Atenciosamente

Mario C. Nunes  
Diretor

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

**Fractal Gestão em Saúde LTDA**

CNPJ: 19.614.835/0001-60

Setor comercial

---

+55 (21) 99649-0562

[comercial@fractalsaude.com](mailto:comercial@fractalsaude.com)

[www.fractalsaude.com](http://www.fractalsaude.com)

---

---

 **Credenciamento-Instituto-Comunidade-ICPP.pdf**  
2 MB

 **Contrarrazões FRACTAL x Salute.pdf**  
718 KB

 **Contrarrazões FRACTAL x Siglock.pdf**  
559 KB

 **Atestado Cap Técnica ICPP.pdf**  
111 KB

---



Araquari, 01 de agosto de 2023.

À Comissão Especial de Seleções.

Ref. Manifestação de Interesse em participar de Processo Licitatório

Sr. Presidente,

**O INSTITUTO COMUNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS – ICPP**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de interesse público, inscrito no CNPJ sob nº 08.012.519/0001-00, com sede na Rodovia BR 280 (Km 29,5), nº 3215, sala 208 A, Bloco 1, Bairro Porto Grande, CEP 89.245-000, Araquari – Santa Catarina, neste ato representado por seu procurador, Sr. Marcos Scarpato, portador do RG n.º 2.762.174 e inscrito no CPF n.º 950.689.299-72, vem respeitosamente perante V.S.<sup>a</sup> manifestar interesse na participação de Licitação que visa a Celebração de Contrato de Gestão para o Gerenciamento, Operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento 24H, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canoinhas – SC, conforme divulgado no Edital de Chamamento Público n.º FMS 02/2023.

Att,

**ICPP – INSTITUTO COMUNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**CNPJ: 08.012.519/0001-00**



## PROCURAÇÃO PARTICULAR

Por este instrumento particular de mandato, **ICPP – INSTITUTO COMUNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, de Educação, Saúde, Habitação, Cultura, Esporte, Meio Ambiente e Assistência Social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de interesse público, registrado no Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Jaraguá do Sul – SC sob número 2667, Livro A, folha 120, em 17/05/2006, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 08.012.519/0001-00, com sede e foro na Rod. BR 280 (KM 29,5), n.º 3215, Sala 208 A, bloco 1, bairro Porto Grande, Araquari – SC, CEP 89.245-000, **por seu representante legal e Diretor Presidente, Sr. EMERSON ALEXANDRE GONÇALVES**, portador do CPF n.º 821.729.949-87 e RG n.º 2.983.267, brasileiro, divorciado, Assessor de Imprensa, residente na Rua da Abolição, n.º 141, bairro Rau, CEP 89.254-150, Jaraguá do Sul – SC, **NOMEIA E CONSTITUI** como seu procurador o Sr. **MARCOS SCARPATO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n.º 2.762.174 e CPF n.º 950.689.299-72, residente na Rua Oscar Antônio Schneider, n.º 31, Apto. 305, Bairro Atiradores, Joinville, CEP 89.203-040, ao qual **CONFERE E OUTORGA** os seguintes poderes para **representar os interesses desta Entidade**:

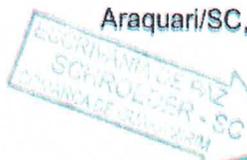
No que se refere à representação junto a Órgãos Públicos, o Outorgado poderá: Atuar em todas as etapas para qualificação, credenciamento, cooperação, parceria, bem como perante os processos licitatórios realizados nos Municípios da Federação, com poderes de receber e participar de licitações, apresentar propostas, realizar visitas técnicas e atuar em todas as fases do processo licitatório, impugnar editais, apresentar ou renunciar a recursos administrativos ou judiciais contra habilitações, classificações, inabilitações e desclassificações, assumir compromissos e garantias vinculadas a propostas e assinar contratos decorrentes de certames ou de negociação direta para qual tenha sido especificamente convocado, receber citação administrativa ou judicial que envolva qualquer fase de licitação ou que seja decorrente de assinatura resultantes de sua participação em licitações e contratos, assinar distratos, receber Ofícios de Órgãos Públicos direcionados ao Instituto, assinar Ofícios em resposta aos Órgãos Públicos, protocolar documentos por via física ou meio eletrônico, agendar e participar de reuniões, atuar junto aos Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica e demais.



No que se refere à representação junto a Órgãos Privados, o Outorgado poderá: Negociar condições contratuais com fornecedores e prestadores de serviços, assinar requerimentos, contratos, distratos, termos aditivos, concordar com cláusulas, assumir compromissos e obrigações, receber valores e efetuar pagamentos autorizados, entrevistar e assinar a contratação e a demissão de funcionários, aplicar advertências, suspensões e multas a funcionários que cometerem alguma irregularidade na execução do contrato de trabalho, participar de reuniões, receber e responder correspondências destinadas ao Instituto inclusive por meio eletrônico,

Por ser verdade, firmo o presente para que surta seus efeitos de direito.

Araquari/SC, 20 de julho de 2023.



**EMERSON ALEXANDRE GONÇALVES**  
Presidente

Comarca de Guaratini/SC  
Rua. Mel. Castelo Branco, 1515  
Schroeder - Guaratini - SC (47) 3374-3675  
SERGIO PAULO JACOBI - TITULAR

Reconheço como autêntica a assinatura(s) abaixo indicada(s). Dou fé.  
**EMERSON ALEXANDRE GONÇALVES (GVR55825-CO1M)**

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 4,23  
| ISS R\$ 0,13 | FRJ R\$ 0,96 | Total R\$ 5,32 | Recibo N°  
365481.  
Confira os dados do ato em <http://sato.tjsc.jus.br/>  
Dou fé, Schroeder - 20 de julho de 2023

Assinado por: GUILHERME CATTANI DA SILVA - Escrivente Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA  
MINISTERIO DA SAÚDE  
SECRETARIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

NOME E SOBRENOME: MARCOS SCARPATO DATA DE NASCIMENTO: 02/08/1992



ESTADO CIVIL: CASADO  
TIPO DE LICENÇA: A  
CATEGORIA: 1  
CATEGORIA: 2  
CATEGORIA: 3  
CATEGORIA: 4  
CATEGORIA: 5  
CATEGORIA: 6  
CATEGORIA: 7  
CATEGORIA: 8  
CATEGORIA: 9  
CATEGORIA: 10  
CATEGORIA: 11  
CATEGORIA: 12  
CATEGORIA: 13  
CATEGORIA: 14  
CATEGORIA: 15  
CATEGORIA: 16  
CATEGORIA: 17  
CATEGORIA: 18  
CATEGORIA: 19  
CATEGORIA: 20  
CATEGORIA: 21  
CATEGORIA: 22  
CATEGORIA: 23  
CATEGORIA: 24  
CATEGORIA: 25  
CATEGORIA: 26  
CATEGORIA: 27  
CATEGORIA: 28  
CATEGORIA: 29  
CATEGORIA: 30  
CATEGORIA: 31  
CATEGORIA: 32  
CATEGORIA: 33  
CATEGORIA: 34  
CATEGORIA: 35  
CATEGORIA: 36  
CATEGORIA: 37  
CATEGORIA: 38  
CATEGORIA: 39  
CATEGORIA: 40  
CATEGORIA: 41  
CATEGORIA: 42  
CATEGORIA: 43  
CATEGORIA: 44  
CATEGORIA: 45  
CATEGORIA: 46  
CATEGORIA: 47  
CATEGORIA: 48  
CATEGORIA: 49  
CATEGORIA: 50

2505594612

2505594612

ACC	DATA DE VALIDAÇÃO	DATA DE EXPIRAÇÃO	STATUS
A			
B			
C			
D			
E			
F			
G			
H			
I			
J			
K			
L			
M			
N			
O			
P			
Q			
R			
S			
T			
U			
V			
W			
X			
Y			
Z			

SENTRAN CONTRAN



## PROCURAÇÃO PARTICULAR

Por este instrumento particular de mandato, **ICPP – INSTITUTO COMUNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, de Educação, Saúde, Habitação, Cultura, Esporte, Meio Ambiente e Assistência Social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de interesse público, registrado no Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Jaraguá do Sul – SC sob número 2667, Livro A, folha 120, em 17/05/2006, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 08.012.519/0001-00, com sede e foro na Rod. BR 280 (KM 29,5), n.º 3215, Sala 208 A, bloco 1, bairro Porto Grande, Araquari – SC, CEP 89.245-000, **por seu representante legal e Diretor Presidente, Sr. EMERSON ALEXANDRE GONÇALVES**, portador do CPF n.º 821.729.949-87 e RG n.º 2.983.267, brasileiro, divorciado, Assessor de Imprensa, residente na Rua da Abolição, n.º 141, bairro Rau, CEP 89.254-150, Jaraguá do Sul – SC, **NOMEIA E CONSTITUI** como sua procuradora a Sra. **INGRID BACCIN**, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG n.º 3.499.261 e CPF n.º 024.629.149-43, residente na Rua Dr. Plácido Gomes, 427, Apto. 401, Bairro Anita Garibaldi, Joinville, CEP 89.202-050, ao qual **CONFERE E OUTORGA** os seguintes poderes para **representar os interesses desta Entidade na condição de Diretora de Operações**:

No que se refere à representação junto a Órgãos Públicos, poderá: Atuar em todas as etapas para qualificação, credenciamento, cooperação, parceria, bem como perante os processos licitatórios realizados nos Municípios da Federação, com poderes de receber e participar de licitações, apresentar propostas, realizar visitas técnicas e atuar em todas as fases do processo licitatório, impugnar editais, apresentar ou renunciar a recursos administrativos ou judiciais contra habilitações, classificações, inabilitações e desclassificações, assumir compromissos e garantias vinculadas a propostas e assinar contratos decorrentes de certames ou de negociação direta para qual tenha sido especificamente convocado, receber citação administrativa ou judicial que envolva qualquer fase de licitação ou que seja decorrente de assinatura resultantes de sua participação em licitações e contratos, assinar distratos, receber Ofícios de Órgãos Públicos direcionados ao Instituto, assinar Ofícios em resposta aos Órgãos Públicos, protocolar documentos por via física ou meio eletrônico, agendar e participar de reuniões, atuar junto aos Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica.



**INSTITUTO  
COMUNIDADE  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
"Melhorando a Vida dos Cidadãos"

No que se refere à representação junto a Órgãos Privados, poderá: Negociar condições contratuais com fornecedores e prestadores de serviços, assinar requerimentos, contratos, distratos, termos aditivos, concordar com cláusulas, assumir compromissos e obrigações, receber valores e efetuar pagamentos autorizados, entrevistar e assinar a contratação e a demissão de funcionários, aplicar advertências, suspensões e multas a funcionários que cometerem alguma irregularidade na execução do contrato de trabalho, participar de reuniões, receber e responder correspondências destinadas ao Instituto inclusive por meio eletrônico,

Por ser verdade, firmo o presente para que surta seus efeitos de direito.

Araquari/SC, 02 de janeiro de 2023.

INSTITUTO DE EDUCACAO POPULAR Assinado de forma digital por INSTITUTO DE EDUCACAO  
POPULAR MILTON RAASCH:08012519000100  
MILTON RAASCH:08012519000100 Dados: 2023.04.18 08:40:32 -03'00'

**EMERSON ALEXANDRE GONÇALVES**  
**Presidente**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA  
ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

**Pregão Presencial n.º 051/2023**

**Lote 3**

**FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA** vem, nos autos do  
Processo em referência relativo ao Pregão Presencial nº 51/2023,  
apresentar suas **contrarrazões** ao recurso injustamente interposto pela  
Licitante **SALUTE SOLUÇÕES LTDA.**, no Lote 3, contra a decisão que  
corretamente inabilitou a Recorrente e, ao depois, declarou a Recorrida  
FRACTAL vencedora, pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

**DO ABSOLUTO NÃO CABIMENTO DO RECURSO  
DOS DIVERSOS DEFEITOS DE HABILITAÇÃO**

**DA NECESSÁRIA APURAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CERTAME**

1-. Inicialmente é importante destacar que a Recorrente  
SALUTE somente recorreu dos atos e fundamentos de sua própria  
inabilitação, em nada e por nada se insurgindo contra a decisão que  
declarou a Recorrida FRACTAL vencedora ou relativo a qualquer item  
da proposta ou da habilitação.

2-. Feito esse brevíssimo comentário, há de se destacar que o recurso interposto versou apenas e tão somente sobre eventual defeito no julgamento de sua qualificação econômico-financeira, relativo a não apresentação de documentos essenciais para validade e aceitabilidade do balanço patrimonial.

3-. Conquanto tenha sido esse o motivo divulgado da inabilitação, a verdade é que não existia qualquer mínima condição da Recorrente SALUTE ser declarada vencedora, menos ainda em reforma da decisão.

4-. Na verdade, o Pregoeiro foi gentil em inabilitá-la tão somente por aquele item, quando, há elementos fortes e robustos a impedir a sua habilitação e declaração de vencedor e, mais, para apurar eventual atos fraudulentos, mesmo que só na esfera administrativa, a impor futuras sanções a Recorrente SALUTE.

5-. A ousadia foi tanta, que ao invés de se conformar com sua “simples” inabilitação, insiste nessa impossível hipótese, a justifica a Recorrida trazer a baila esses fatos, que de ofício, ante sua gravidade, impõe manifestação da Administração de Búzios.

6-. Dentre elas, mas não só, estão:

- a) Declaração falsa de enquadramento do ME ou EPP, para fins dos benefícios da LC 113/2006, quando não possui tal condição;
- b) Atestado de Capacidade Técnica, não só firmado e apresentado sem a válida assinatura, conforme exige o edital, mas com evidente conflito de interesses e pendente de profunda confirmação, uma vez verificada confusão gerencial entre os representantes da empresa que atestou os serviços e a própria Recorrente SALUTE.

7-. Assim, permite-se a Recorrida FRACTAL apresentar as contrarrazões com elementos adicionais que impõe, de ofício, manifestação da Administração não só a manter a inabilitação da Recorrente, como de apuração de fatos.

## **DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA FISICA NO ATESTADO**

### **DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA**

#### **Itens 17.1 e 17.2**

8-. Num primeiro momento, embora trate-se de elemento formal, a Recorrida não pode deixar de notar a contradição na decisão do Pregoeiro ao aceitar o atestado apresentado pela Recorrente,

violando os itens 17.1 e 17.2 do edital, bem como decisões anteriores, como a externada na 1ª sessão em 22 de dezembro de 2023.

9-. Isto porque, o atestado a apresentado pela Recorrente curiosamente passado às vésperas da licitação, em 15 de dezembro de 2023, pelo “ICPP - Instituto Comunidade de Políticas Públicas” foi subscrito por uma senhora de nome INGRID BACCIN, se denominando procuradora.

10-. Ocorre que a assinatura apresentada no referido documento físico foi de maneira eletrônica, quando o edital exige expressamente o contrário no item 17.2:

*“17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.”*

11-. Não bastasse isso, por evidente, não sendo um documento original também não veio apresentado por cópia autenticada, a contrapor, agora, a primeira parte do item 17.1:

*“17.1 - Os documentos exigidos nesta licitação deverão estar em plena validade e poderão ser apresentados em original,*

*por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial...”*

12-. Nem mesmo o local de subscrição do atestado faz sentido. O ICPP tem **sede em Araquari-SC**, a Recorrente SALUTE, por sua vez, tem sede “declarada” no atestado em **Joinville-SC** e, inexplicavelmente, o documento tem como local de subscrição o **Município de Euclides da Cunha – BA!**

13-. Mas há mais! No referido atestado aqui apresentado consta como endereço de sede a cidade de Joinville-SC, já no seu recurso declara outro, em São Francisco do Sul-SC.

14-. Tais injustificáveis divergência e incongruências, no mínimo, são escárnio com o processo e com a Administração Pública, se não o mais, qual seja indícios fortes de defeitos materiais nos conteúdos declarados nos documentos.

15-. Enfim. Ainda se está no campo de questões, a princípio, tão somente formais, mas de alta relevância, mas outras sérias divergências serão expostas.

16-. Assim, se o descumprimento seco e objetivo de dois itens do edital não fosse suficiente para essa conclusão, bem como as inexplicáveis divergências, tudo isso se confirma quando o próprio Pregoeiro em 22 de dezembro de 2023, deu expressa e precisa vigência aos mesmo dois itens, 17.1 e 17.2, quando negou o credenciamento de licitante (“MedPrime”) EXATAMENTE pelo descumprimento da condição essencial de validade exposta no item 17.2.

17-. Desta feita, seja pelo descumprimento objetivo de norma cogente, seja antes o princípio da impessoalidade e da isonomia, considerando decisão anterior neste sentido, mas aqui não aplicada, importa na inabilitação da Recorrente SALUTE pelo não atendimento de condições de validade na comprovação de sua capacidade técnica.

## **DA CONFUSÃO GERENCIAL e EMPRESARIAL**

### **INSTITUTO “ATESTANTE” REPRESENTADO PELO SÓCIO DA EMPRESA “ATESTADA”**

### **INEFICÁCIA DOS TERMOS LANÇADOS**

### **NECESSÁRIA APURAÇÃO**

18-. Todos os fatos e elementos antes lançados, sozinhos, já dão conta da ineficácia do atestado e de seu conteúdo, mas soma-se a isso dois outros elementos:

- 19-. O primeiro é que o tal apócrifo documento sequer diz a que contrato se refere: “*contrato de credenciamento n.º 01/2022*”. Permitindo-se a ironia, o atestado não poderia falar menos!
- 20-. O tal contrato foi firmado por quem? onde foi prestado? Prazo de execução? Encerrou? De forma inédita, tais informações não constam no documento.
- 21-. É tão esdrúxulo que nem precisa de mais comentários, o que por certo será observado pelo Pregoeiro.
- 22-. **Mas o elemento mais grave observado, diz respeito a confusão empresarial e gerencial do ICPP e a Recorrente SALUTE.**
- 23-. Desnecessário aqui dizer que é vedado aceitar atestados passados por empresa do mesmo grupo econômico ou por laços de gerência, uma vez que isso compromete por completo a higidez das declarações absolutamente parciais, logo, inservível à Administração Pública, em especial, para garantir os princípios da isonomia e moralidade.
- 24-. Pois bem. Conquanto esse atestado tenha sido subscrito pela Sra. Ingrid Baccin, por meio de procuração, a Recorrida FRACTAL

identificou que outra pessoa exerce, pelo menos até 6 meses antes da licitação, os mesmos poderes da sra. Ingrid, sempre em favor do ICPP.

25-. Essa pessoa é nada mais, nada menos que o sócio administrador da Recorrente SALUTE, o **Sr. Marcos Scarpato**, como se observa na procuração (idêntica) apresentada no processo de Chamamento Público n.º FMS 02/2023 do Município de Canoinha- SC. (Docs. Js), passada em 20 de julho de 2023.

A Comissão Especial de Seleções.

Ref. Manifestação de Interesse em participar de Processo Licitatório

Sr. Presidente,

**O INSTITUTO COMUNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS – ICPP**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de interesse público, inscrita no CNPJ sob nº 08.012.519/0001-00, com sede na Rodovia BR 260 (Km 29,5), nº 3215, sala 208 A, Bloco 1, Bairro Porto Grande, CEP 89.245-000, Araquari – Santa Catarina, neste ato representada por seu procurador, Sr. Marcos Scarpato, portador do RG nº 2.762.174 e inscrito no CPF nº 950.689.299-72, vem respeitosamente perante V.S.ª manifestar interesse na participação de Licitação que visa a Celebração de Contrato de Gestão para o Gerenciamento, Operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento 24H, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canoinhas – SC, conforme divulgado no Edital de Chamamento Público nº FMS 02/2023.

Por este instrumento particular de mandato, **ICPP – INSTITUTO COMUNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, de Educação, Saúde, Habitação, Cultura, Esporte, Meio Ambiente e Assistência Social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de interesse público, registrada no Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Jaraguá do Sul – SC sob número 2667, Livro A, folha 120, em 17/05/2006, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.012.519/0001-00, com sede e foro na Rod. BR 260 (KM 29,5), nº 3215, Sala 208 A, bloco 1, bairro Porto Grande, Araquari – SC, CEP 89.245-000, por seu representante legal e Diretor Presidente, Sr. EMERSON ALEXANDRE GONÇALVES, portador do CPF nº 821.729.949-87 e RG nº 2.983.267, brasileiro, divorciado, Assessor de Imprensa, residente na Rua da Abolição, nº 141, bairro Rau, CEP 89.264-150, Jaraguá do Sul – SC, **NOMEIA E CONSTITUI** como seu procurador o Sr. **MARCOS SCARPATO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 2.762.174 e CPF nº 950.689.299-72, residente na Rua Oscar Antônio Schneider, nº 31, Apto. 305, Bairro Atradores, Joinville, CEP 89.203-040, ao qual **CONFERE E OUTORGA** os seguintes poderes para **representar os interesses desta Entidade**:

- 26-. Tal fato verificado traz duas conclusões irrefutáveis.
- 27-. A primeira, a de que as empresas **ICPP e a Recorrente SALUTE possuem confusão gerencial e empresarial** a determinar a exclusão do atestado, pois comprometida sua validade e justificar, independente disso, ampla apuração de sua validade material.
- 28-. A segunda, a de que se o sócio administrador da Recorrente SALUTE, em 20 de julho de 2023 era o Procurador da ICPP, absolutamente comprometida qualquer informação a terceiros sobre a idoneidade dos serviços, contratos e ato havidos no contrato em curso, tal como esse supostamente “anunciado” no atestado apresentado, que, repita-se, não se sabe onde foi prestado!!
- 29-. Não é possível em hipótese alguma admitir atestado passado por “entidade” na qual o sócio da beneficiada pelo atesto possui comprovada competência gerencial, tal como aqui visto e comprovado.
- 30-. Diante disso, somado aos pontos anteriores, completamente maculada de ilicitude e irregularidade da comprovação da capacidade técnica nos termos do edital, mais especificamente o item 12.5, a justificar, de ofício, não só a manutenção da inabilitação da Recorrente

SALUTE como a apuração dos fatos e, na eventual verificação irregularidade material, as sanções fixadas na Lei.

## **DA ILEGAL DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (ME E EPP)**

### **DA VIOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016**

31-. A questão já foi alvo e recurso pela empresa JMF, de forma que será enfrentada naquele recurso, no entanto, não pode deixar a Recorrida FRACTAL de aqui também registrar tal ilegalidade.

32-. E o faz, em especial, quando compõe um quadro de inúmeras outras séries de condutas indiscutivelmente contestáveis da Recorrente SALUTE e importam na manutenção da decisão de sua inabilitação, bem como de apuração.

33-. Quando do credenciamento e habilitação, a Recorrente SALUTE apresentou declaração de ser enquadrada como ME ou EPP a garantir-lhe os benefícios da LC 123/2006.

34-. Ocorre que ela não possui esse direito e trata-se de declaração divergente. Seu extrato de balanço patrimonial, sozinho, dá conta de faturamento superior a 9 milhões, incompatível com a condição declarada.

35-. Outrossim, também não é optante do simples desde 2021 e sequer consta em sua razão social as siglas de ME ou EPP.

36-. Não sendo, portanto, ME ou EPP jamais poderia declarar-se no curso de um processo licitatório nestas condições, a impor a manutenção da decisão e apuração dos fatos, tal como requereu também a empresa JMF.

## **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA**

### **CORREÇÃO DA DECISÃO**

37-. A par de tudo o que já foi dito, a Recorrente SALUTE havia sido inabilitada por não atender exigência relativo a apresentação do balanço patrimonial.

38-. Não há qualquer defeito na decisão do Pregoeiro, que mantendo a isonomia e coerência com seus atos anteriores, decidiu corretamente pela inabilitação, pois a Recorrente SALUTE deixou a apresentar os “Termos de abertura e fechamento” do balanço patrimonial, como exorta o item 12.4.1.1.d.

39-. Ou assim agir, violado está critério objetivo do edital e, portanto, não há o que se insurgir contra a decisão do Pregoeiro.

40-. No mais, ainda que remotamente se admita ser defeito sanável, não o é, a deficiência séria na capacidade técnica por vários motivos aqui demonstrada, somada a declaração indevida sobre enquadramento na LC 123/2006, impõe a manutenção da inabilitação

41-. Não há, portanto, na decisão do Ilustre Pregoeiro, por qualquer ângulo que se observe, nenhum vício a justificar a reconsideração da decisão ou sua reforma, se mostrando irretocável e exata na busca e escolha da melhor proposta e na consecução do interesse público, a não ser observar outros diversos defeitos da Recorrente SALUTE a confirmar a tomada de decisão.

42-. Por este motivo declarou acertadamente a Recorrida FRACTAL vencedora, após a também correta inabilitação da SALUTE, pois cumpriu estritamente o edital, dando consecução ao interesse público e obtendo melhor e mais vantajosa proposta sempre dentro dos limites do instrumento convocatório.

## **DO PEDIDO**

**FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

CNPJ: 19.614.835/0001-60

End.: Avenida das Américas, 3434, Bloco 5, sala 301 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22640-102

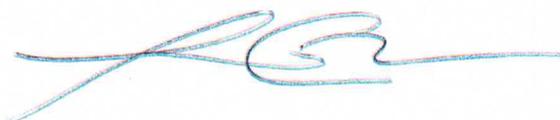
Mail: fractal@fractalsaude.com

Isto posto, a Recorrida FRACTAL requer a Vossa Senhoria se digne **negar qualquer reconsideração** e, mesmo que enviado à Autoridade Superior, **negar integral provimento ao recurso** da Recorrente SALUTE **mantendo-se a decisão** injustamente recorrida tal como lançada, sem prejuízo de se somar a ela, **em apuração de ofício, a inabilitação pela ausência de capacidade técnica, bem com quanto a validade do atestado apresentado e declaração de enquadramento.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2024.



FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

MARIO CANTIELLO NUNES

141.522.497-81

DIRETOR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

**Pregão Presencial n.º 051/2023**

**Lote 3**

**FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA** vem, nos autos do Processo em referência relativo ao Pregão Presencial nº 51/2023, apresentar suas **contrarrazões** ao recurso injustamente interposto pela Licitante **SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, no Lote 3, contra a decisão que corretamente declarou a Recorrida **FRACTAL** vencedora, pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

**DO ABSOLUTO NÃO CABIMENTO DO RECURSO  
DO MERO DESCONTENTAMENTO**

1- Preliminarmente, não pode deixar a Recorrida **FRACTAL** de registrar a surpresa e o completo não cabimento dos argumentos recursais. A Recorrente gasta várias laudas para dizer “o nada”.

2-. Com uma retórica conhecida, vem dizer que não foi cumprido requisitos da Lei e do edital, mas não fala quais ou objetivamente como ou o que isso implica em prejuízo a licitação. Faz um arrazoado sobre princípios etc., pontos, de pleno conhecimento da Administração.

3-. Sem argumentos, usa do infame recurso de “corte e cola” e copia parágrafos inteiros colhidos de outros mais variados e antigos processos, como exemplo o PE 17/2021 do IFES-RS<sup>1</sup>, texto já reprisado e visto em inúmeros procedimentos:

Isso significa que, presente vícios nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como visto, faz lei entre os envolvidos, a consequência, para manutenção da própria legalidade do procedimento, é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão. Aliás, consoante artigo 9.º da Lei de licitações, é vedado ao Sr. Pregoeiro admitir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os licitantes; portanto, qualquer tolerância quanto a erros ou omissões nas planilhas, nos cálculos ou na apresentação dos documentos deve ser visto com ressalvas, especialmente para não macular os objetivos do procedimento, que, consoante regra do artigo 11, II, da mesma Lei, tem por premissa básica “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Pelo exposto, a parte recorrente passa a pormenorizar os equívocos na proposta lançada pela empresa vencedora, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a desclassificação e exclusão do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

4-. E o faz porque não tem o que dizer! Pretendendo impugnar a robusta e eficaz comprovação de capacidade técnica da Recorrida, apresentada nos exatos limites do art. 30 da Lei 8.666/63 e do edital, item 12.5, vem com tese incompressível, mais ainda por se tratar de Pregão, ainda gerido pela Lei 10.520/2002.

---

<sup>1</sup> <https://www.poa.ifrs.edu.br/images/DiretoriaAdministracao/RAZES.pdf>

5-. O edital, nos estritos limites da Lei e, por sua vez o Pregoeiro, nos exatos limites do edital e da Lei, que não criaram entraves a prejudicar e restringir injustificadamente a competição e, ao depois, o julgamento, preservaram tais limites e julgaram objetivamente o ponto.

6-. Como se viu, ao final, após detida e minuciosa análise do Pregoeiro demonstrando e garantindo a lisura, a legalidade e a competitividade do certame, declarou a Recorrida FRACTAL vencedora e a Recorrente ousa apresentar razões de recurso com intuito exclusivo e claramente procrastinatório, como já dito, e sob frágeis, antigas e retóricas teses, que, a par das palavras de efeito, tentam, na verdade, única e exclusivamente trazer o Pregão às antigas e ultrapassadas interpretações literais que permearam a condução dos processos de licitação.

7-. Assim, embora se possa dizer (forçosamente, já que subverteu o seu propósito) que a Recorrente SIGLOCK tenha exercido seu legítimo direito de petição e recurso, todos os argumentos suscitados não merecem prosperar, porquanto simples descontentamento do vencido não dá azo a desclassificação da proposta vencedora, como bem assevera o Mestre **JAIR EDUARDO SANTANA**, *verbis*:

*“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, alias – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por*

*isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”*

(Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)

8- E nesse sentido, sustenta que a Recorrida FRACTAL deveria ser inabilitada por não ter apresentado suficiente comprovação de capacidade técnica.

9- Trata-se de tentativa desesperada buscando sem fundamento algum travar o processo, com pedido revisão da decisão, o que, por evidente não pode vir a ser acolhido, seja por ausência de violação da Lei e do edital, seja por desatendimento da economicidade.

10- Diante, então, dessa injustificável e astuta impugnação à correta decisão do Pregoeiro, tomada após análises jurídicas e técnicas, a Recorrida FRACTAL vem apresentar suas contrarrazões no escopo de demonstrar definitivamente a completa ausência de razão aos argumentos injustamente sustentados pela Recorrente SIGLOCK.

## SINTESE DOS FATOS

11- A Secretaria Municipal de Governança e Compliance da cidade de Armação dos Búzios, em novembro e depois novamente em dezembro de 2023 fez publicar edital de licitação pública, pela modalidade de Pregão Presencial para **“contratação de empresa especializada em CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL, PSICOLOGIA, FARMACEUTICO, FONODIÓLOGO, ODONTÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO, PSICOTERAPEUTA, MUSICOTERAPEUTA, PSICOMOTRICISTA E NEUROPSICOLOGIA)...”**,

12- Após a correta inabilitação da empresa SALUTE, que prestou declaração indevida de ser enquadrada como ME ou EPP, a obter ilegalmente os benefícios da LC 113/2006, bem como apresentou demonstração contábeis incompletas, a comprometer a qualificação econômico-financeira e, por fim, esse sim atestado de capacidade técnica desatendendo o item 17.2 do edital, foi convocada e declarada vencedora a Recorrida FRACTAL por ter atendido TODOS os requisitos do instrumento convocatório.

13- De ver-se, então, que o Pregão foi conduzido com esmero pelo Pregoeiro, onde se pode observar que sempre calcado no edital, as propostas e documentações foram analisadas e julgadas e, ao final, declarado o vencedor.

14- Decisão essa, como dito, também irretocável seja pela sua inequívoca correção, seja pela adequação da proposta e da habilitação

apresentada pela Recorrida FRACTAL, tanto é que dos diversos licitantes, apenas 1 (uma), a aqui Recorrente, se insurgiu fragilmente.

15- Esses, enfim, os fatos que antecederam o recurso.

**INEQUIVOCA CAPACIDADE TÉCNICA**  
**ABSOLUTO ATENDIMENTO AO ITEM 12.5.2**

16- Dito isso, agora se passa a impugnar a falsa arguição da Recorrente de que não há comprovação efetiva de experiência anterior compatível com o objeto licitado, na forma do edital.

17- Permite-se dizer, pretende a Recorrente irracionalmente e contrária as determinações da antiga Lei 10.520/2002, bem como da novel 10.024/2019, e os princípios inserido no art. 5º (em especial o da economicidade) e os entabulados no art. 3º da Lei 8.666/93, fazer crer que somente o atestado de experiência anterior igual seria capaz de demonstrar a capacidade técnica.

18- Antes mesmo de enfrentar o mérito da questão é necessário relembrar alguns pontos, dentre eles o de que o próprio edital exige no **item 12.5.2**, que a comprovação técnica se dê mediante comprovação de atividade **TÃO SOMENTE PERTINENTE E COMPATÍVEL**, nos exatos limites do art. 30 da Lei 8.666/93.

19- Relembre-se, por oportuno, que o art. 30 da Lei 8.666/93, declara que a exigência de comprovação é RESTRITIVA e somente deve girar em torno do indispensável, devendo ser apenas COMPATÍVEL OU SEMELHANTE, jamais se referindo a idêntico objeto.

20- Mais que isso! Já se tem firmado entendimento que a compatibilidade se dá, também, pela experiência em gerenciamento de mão de obra (tal como exorta o objeto), uma vez que a disponibilização dos funcionários e preenchimento dos postos será gerida pela futura Contratada, no entanto, os serviços serão geridos diretamente pela Contratante em seus estabelecimentos de saúde municipais.

21- Por oportuno, transcreve-se apenas um dos julgados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que, no ponto, se manifestou:

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

**(ACORDÃO 553/2016)**

22- Neste edital, além de se tratar de atividade que se enquadra perfeitamente nas hipóteses retratadas pelo TCU, não houve nenhuma indicação de excepcionalidade no item 12.5.2, e nem poderia.

23- Não obstante isso, nem mesmo a Recorrente ousou dizer ser incompatível a comprovação de experiência, apenas se insurgiu por suposta incompatibilidade de prazo, argumento que não se sustenta também.

24- Isto porque, a uma, o edital não exige isso no item 12.5.2 e, certamente assim não também não agiu o Pregoeiro, porque a Lei 8.666/93, no artigo 30, estabelece de forma cogente e clara que a comprovação da experiência se dá apenas pertinente e compatível, jamais IGUAL.

25- Desta feita, não há, por qualquer ângulo que observe violação do objeto ou de qualquer exigência.

26- A contrário senso, a verdade é que se fosse exigido mais que foi, seria violação dos limites impostos por Lei, por isso o edital não o fez, tampouco o Pregoeiro e a equipe técnica passaram a interpretá-lo desta maneira, ao revés, exatamente o oposto do que pretende a Recorrente.

27- A Atestado ofertado pela Recorrida demonstra plena, antiga e integral capacidade técnica para desenvolver serviços licitados, não havendo que se falar em ausência de capacidade.

28- Outrossim, a referendar o dito acima e confirmar a correção da decisão, sabe-se que a modalidade de Pregão somente é adotada para contratações de bens e serviços comuns.

29- Por esse motivo, existe forte tendência administrativa e jurisprudencial de que é possível e muitas vezes aconselhável que se mitigue a comprovação de qualificação técnica.

30- Com o advento da simplificação do antigo procedimento regulado pela 8.666/93 (já revogada) através da Lei 10.520/2002, consolidada no Dec. 10.024/2019 destinada a processos de aquisição de bens e serviços comuns, ficou mais forte essa tendência a abster-se de exigir extensas, minuciosas ou grandes comprovações de capacidade técnica, por um único e simples motivo.

31- Sendo bens ou serviços comuns, qualquer pessoa jurídica devidamente constituída, legalizada e autorizada, está apta a cumprir o contrato e, somente por este motivo, aplica-se a modalidade célere e descomplicada do Pregão.

32- De ver-se, portanto, que a princípio, em todo e qualquer Pregão deve ser mitigada a comprovação de capacidade técnica, mas mantida a comprovação genérica dessa experiência, como bem assevera **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:

*“Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área. Poderão ser estabelecidas distinções conforme se trate de compra de bens ou*

*de prestação de serviços.”* (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico).

33- Muito embora a Recorrente tente defender o contrário, em detrimento ao Erário, o Pregoeiro não pode julgar além dos limites do edital e da interpretação jurisprudencial. Exatamente sobre o tema novamente permite-se transcrever a doutrina do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:

*“A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.”* (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005. p. 329)

34- Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

35- Assim como o edital não pode prever excessos de restrição sob pena de impedir a competição válida e saudável, não poderia o Pregoeiro, como corretamente não fez, dar interpretação subjetiva e discricionária a cláusula do edital (12.5.2) ou as infundadas arguições da Recorrente restringindo a participação e/ou inabilitando da Recorrida.

36- Não há, portanto, na decisão do Ilustre Pregoeiro, por qualquer ângulo que se observe, nenhum vício a justificar a reconsideração da decisão ou sua reforma, se mostrando irretocável e exata na busca e escolha da melhor proposta e na consecução do interesse público.

37- Por este motivo declarou acertadamente a Recorrida FRACTAL vencedora, pois cumpriu estritamente o edital, dando consecução ao interesse público e obtendo melhor e mais vantajosa proposta sempre dentro dos limites do instrumento convocatório.

### **DO PEDIDO**

Isto posto, a Recorrida FRACTAL requer a Vossa Senhoria se digne **negar qualquer reconsideração** e, mesmo que enviado à Autoridade Superior, **negar integral provimento ao recurso** da Recorrente SIGLOCK **mantendo-se a decisão** injustamente recorrida tal como lançada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2024.



FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

MARIO CANTIELLO NUNES

141.522.497-81

DIRETOR

